



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2089457-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Nova Odessa, em que é paciente JORGE LUIS GAVIOLI e Impetrante BÁRBARA SAMPAIO CUNHA DE OLIVEIRA,,

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus Criminal nº 2089457-38.2025.8.26.0000

Comarca: Nova Odessa

Impetrante(s): Barbara Sampaio Cunha de Oliveira

Paciente(s): Jorge Luís Gavioli

Voto nº 2396

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ORDEM JULGADA PREJUDICADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Jorge Luis Gavioli, sob o argumento de constrangimento ilegal decorrente de prisão preventiva decretada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Odessa, nos autos nº 1500181-40.2024.8.26.0630. A defesa sustenta que o paciente está preso há mais de um ano e dois meses, sem que tenha sido concluída a instrução criminal, em afronta ao direito à razoável duração do processo. Pleiteia a concessão de liberdade provisória, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a superação do alegado constrangimento ilegal, em razão da concessão de liberdade provisória pelo juízo de origem, acarreta a perda superveniente do objeto do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A concessão de liberdade provisória ao paciente pelo juízo de primeira instância afasta a permanência do alegado constrangimento ilegal, caracterizando a perda superveniente do objeto do habeas corpus.

A superação da situação fática impugnada torna incabível a apreciação do mérito do writ, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem julgada prejudicada.

Tese de julgamento:

A concessão de liberdade provisória ao paciente pelo juízo de origem configura fato superveniente que acarreta a perda de objeto do habeas corpus.

A superação do constrangimento ilegal afasta o interesse processual no prosseguimento do writ.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPP, arts. 312, 319 e 659.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **JORGE LUIS GAVIOLI**, alegando, em síntese, que está sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Odessa nos autos nº 1500181-40.2024.8.26.0630.

Sustenta a defesa, em síntese, que o paciente foi preso no dia 02 de fevereiro de 2024, como incurso no artigo 155, §1º e § 4ª, incisos I e IV, do Código Penal e, em que pese ser primário, ter residência fixa, nível superior completo e responder a outro processo em liberdade, o crime a ele imputado não envolve violência ou grave ameaça.

Afirma que o paciente não pretende se furtar aos atos processuais e está preso, preventivamente, há mais de um ano e um mês, o que não pode ser usado como antecipação da pena.

Aduz a defesa que, a jurisprudência estabelece que a instrução criminal deve ser concluída em até 90 dias para réus

presos, sob pena de configurar constrangimento ilegal, a prisão preventiva deve ser uma medida excepcional, baseada na necessidade e nos princípios constitucionais da presunção de inocência e do direito de liberdade.

Assevera que a r. decisão que decretou a prisão preventiva foi fundamentada na manutenção da ordem pública, mas os requisitos do artigo 312 do CPP para mantê-la não estão presentes.

Com tais fundamentos, requer a concessão liminar, a fim de que seja reconhecido o excesso de prazo, podendo ser impostas medidas cautelares alternativas diversas da prisão, elencadas no artigo 319 do CPP, bem como a expedição do competente alvará de soltura (fls. 01/10).

Indeferida a liminar (fls. 28/32), as informações foram prestadas (fls. 35/39).

A d. Procuradoria de Geral de Justiça ofereceu parecer manifestando pela prejudicialidade da ordem (fls. 48/49).

É o relatório.

A ordem está prejudicada, pela perda superveniente do objeto.

Isto porque, conforme consta dos autos originais nº 0000529-30.2025.0394, fls. 13/14, em decisão proferida em 09 de abril de 2025, o juiz de primeira instância analisou o pedido de liberdade

provisória do paciente.

Considerando o tempo decorrido, o direito à duração razoável do processo e as circunstâncias do caso, como os antecedentes do acusado, a pena possível e as condições da prisão, entendeu-se cabível a concessão da liberdade provisória. Assim, foi determinada sua soltura imediata “*Observo que o réu se encontra preso desde 03 de fevereiro de 2024 (fls.106/108 – autos principais nº 1500181-40.2024.8.26.0394), decorrido, portanto, mais de 01ano e 02 meses da prisão para a formação da culpa. Conforme dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o acusado tem direito à razoável duração do processo. É certo que o excesso de prazo na formação da culpa deve ser guiado por um juízo de razoabilidade, não estando adstrito ao mero cômputo dos oitenta e um dias previstos no Código de Processo Penal. Entretanto, no caso em tela, considerando a folha de antecedentes do acusado, a pena que poderia lhe ser aplicada em caso de condenação e a possibilidade de progressão de regime, no cotejo com as condições da prisão cautelar ora vividas, entendo ser o caso de deferimento da liberdade provisória. Ante o exposto, concedo ao acusado JORGE LUIS GAVIOLI a LIBERDADE PROVISÓRIA. Expeça-se o alvará de soltura incontinenti.*

Desse modo, evidente a superação do alegado constrangimento ilegal, com a consequente perda de objeto do presente remédio constitucional, não subsistindo o interesse processual na obtenção do provimento pleiteado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o
habeas corpus, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora